



PROCESSO n.º 0001255-90.2017.5.10.0002 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR

RECORRIDO: JÂNIO FÁBIO MACHADO LESSA

ADVOGADO: MARIANA RAMOS OLIVEIRA

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA

1. TERRACAP. TETO REMUNERATÓRIO. A Emenda 99 de 25/05/2017, altera o artigo 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remunera-

tório em todas as estatais distritais e suas subsidiárias. Por outro lado, o artigo 37, inciso XI, §9º, da CF, determina a submissão ao teto remuneratório as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. No caso, não há elemento de prova capaz de excluir os empregados da TERRACAP do alcance do §5º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do comando constitucional, já que a empresa recebe recursos do Distrito Federal.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.



RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira, julgou procedentes os pleitos formulados na inicial, para reconhecer que não se aplica o teto remuneratório constitucional à TERRACAP e determinar a devolução de valores eventualmente já descontados do obreiro a tal título, conforme fundamentos a fls. 359/364.

A reclamada interpõe recurso ordinário (a fls. 371/379), almejando a reforma da

sentença para ser absolvida da condenação que lhe foi imposta.

Foram apresentadas contrarrazões, a fls. 384/407.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo, a fls. 410/417.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

2. MÉRITO

A sentença recorrida reconheceu a inaplicabilidade do teto remuneratório constitucional à TERRACAP e determinou a devolução de valores eventualmente já descontados do obreiro a tal título, pelos seguintes fundamentos (a fls. 362/363):

“Estabelece o § 9º do art. 37 da Constituição Federal: “O disposto

no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Assim, se sujeitam ao teto remuneratório as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. O tema inclusive já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: “RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. Segundo o § 9º do art. 37 da Carta Magna, o teto remuneratório previsto em seu inciso XI somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos públicos para o pagamento de pessoal ou de custeio em geral, situação não retratada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido” (fl. 570). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, IX e §9º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que com o advento da EC 19/98, houve o acréscimo do § 9º ao art. 37, da Constituição, que trouxe a seguinte redação: “O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e

às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio **em geral**". Fácil notar que a novel redação constitucional submeteu os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório da Administração Pública, todavia, expressamente limitou esta aplicação aos casos em que tais empresas recebam recursos da Fazenda Pública para custeio em geral ou gasto com pessoal. No caso dos autos, observo que o tribunal de origem decidiu afirmou que não ficou demonstrado que a agravante não recebe recursos públicos. Ou seja, o acórdão expressamente afirmou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE não recebe recursos orçamentários da União. Assim, seus empregados não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Dessa forma, para dissentir desse entendimento, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2011. (AI 842314, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/03/2011, publicado em DJe-069 DIVULG 11/04/2011 PUBLIC 12/04/2011)"

A Companhia Imobiliária de Brasília não teve êxito em provar sua tese. Neste passo tenho por verdadeira processual a alegação de inexistência de transferência para custeio da

TERRACAP. Destaco que contraditória a alegação da reclamada de que existe uma autonomia financeira da Terracap mas não existe uma independência econômica. A autonomia financeira existe pela afirmação de que não recebe recursos para custeio. Tampouco prevalece a tese da reclamada de que os benefícios da atividade pública geram a observância de teto remuneratório. É inevitável concluir que há autonomia financeira da demandada TERRACAP, e que tal demandada não recebe, a qualquer título, transferência de custeio para si vinda dos cofres do Distrito Federal, visto que não foi feita prova nesse sentido. Vale lembrar que o precedente citado acima não faz referência a norma infraconstitucional que fixa teto remuneratório. Assim, a criação de norma infraconstitucional determinando a observância de teto salarial, não obstaculizaria a possibilidade de vedação ao teto remuneratório. Neste passo, não se submete a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal. Deve a reclamada efetuar a devolução de valores eventualmente já descontados do Reclamante, em razão da aplicação do dispositivo atacado, devidamente corrigidos, assim como deixar de efetuar os descontos referentes ao dispositivo em questão."

A reclamada investe contra a decisão. Reitera os termos defensivos. Registra que a submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório do serviço público contribui para a concretização, no âmbito do Distrito Federal, dos princípios aplicáveis à



ESCOLA JUDICIAL

Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da moralidade. Aduz, por fim que, ainda que a TERRACAP seja dotada de autonomia financeira e que as despesas com a remuneração de seu pessoal não sejam diretamente custeadas com recursos repassados pela Fazenda Pública, inexistente óbice constitucional à aplicação do teto remuneratório aos seus empregados. Pede a reforma da sentença.

Pois bem.

Discute-se a validade de norma contida em Lei Orgânica do Distrito Federal, artigo 19, §5º, que aplica às empresas públicas do Distrito Federal preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso X, que veda a percepção de salário em importância superior ao teto remuneratório do servidor público.

A alegação é de que a TERRACAP não maneja recursos unicamente do Distrito Federal e por isso estaria dispensada de ver cumprida a norma constitucional que limita o salário ao teto remuneratório previsto na Constituição, permitindo que o quadro salarial de seus empregados se eleve além do teto constitucional.

Ora, a TERRACAP é empresa pública que pertence ao Distrito Federal (51%), e à União (49%), logo se os recursos que a mantém não provêm do Distrito Federal certamente tem como origem a União, sendo em qualquer dos casos provenientes do erário público, fim maior da norma que protege as despesas públicas com remuneração de servidor, limitando-a a um teto que se quer moralizador.

Em outras palavras, se as rendas financeiras que sustentam a TERRACAP não provem do Distrito Federal certamente tem como origem outro ente público, a

própria União, razão pela qual não se pode pretender a dispensa do cumprimento do teto remuneratório, que objetiva especificamente proteger as despesas públicas de gastos elevados com salário, limitando-a a um determinado valor.

Por fim, o Distrito Federal dispõe de legislação que busca aplicar as suas empresas públicas norma que limita o valor da remuneração de seus empregados e servidores ao teto remuneratório previsto na Constituição, regra legal que se mantém viva, não havendo sobre ela declaração de inconstitucionalidade, por isso que não tem como não aplicá-la, maxima venia.

Assim, não se pode pretender financeiramente autônoma a empresa recorrente por não ser mantida com recursos oriundos do Distrito Federal, considerando que o outro acionista é a própria União, de onde também derivam recursos destinados a TERRACAP.

Ao se dizer que a TERRACAP não é mantida exclusivamente com recursos proveniente do Distrito Federal, para se escapar à normatividade que provém da Lei Orgânica, cria-se sofisma, porque os outros recursos têm origem na União, tão pública e tão submetida ao teto remuneratório como o Distrito Federal.

Nesse sentido, cito precedente oriundo da egr. 2ª Seção Especializada deste Regional, MS0000615-93.2017.5.10.000, de minha relatoria, julgado em 12/12//2017, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. A Emenda 99 de 25/05/2017, altera o artigo 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório

em todas as estatais distritais e suas subsidiárias. Por outro lado, o artigo 37, inciso XI, §9º da CF, determina a submissão ao teto remuneratório as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. No caso, não há elemento de prova capaz de excluir os empregados da TERRACAP do alcance do §5º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do comando constitucional, já que a empresa recebe recursos do Distrito Federal. Segurança denegada.2. Mandado de segurança admitido e ordem denegada.”

Portanto, em face do acima exposto, a declaração a fls. 262, não tem o condão de excluir os empregados da TERRACAP do alcance do §5º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 99/2017.

Assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados.

Dou provimento ao recurso ordinário para declarar a submissão da TERRACAP ao teto remuneratório fixado pela Emenda 99, de 25/05/2017, que alterou o artigo 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a submissão da TERRACAP ao teto remuneratório fixado pela Emenda

99, de 25/05/2017, que alterou o artigo 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, tudo nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência.

Fixo custas no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para essa finalidade. Dispensado o obreiro de seu recolhimento, porque beneficiário da Justiça gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 13 de junho de 2018
(data do julgamento).

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator Convocado



ESCOLA JUDICIAL